

VOTO

Ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração em exame podem ser conhecidos pelo Tribunal.

2. Por meio da deliberação embargada (Acórdão nº 2.739/2013-Plenário) foi negado provimento ao pedido de reexame interposto pelo ora embargante, presidente do Serviço Social do Comércio-Administração Regional no Estado do Piauí (Sesc/PI), em face do Acórdão nº 485/2013-Plenário, mediante o qual este colegiado acolheu as razões de justificativa do engenheiro fiscal do Sesc/PI, Clodoveu de Jesus Bezerra Batista, e rejeitou parcialmente a defesa do presidente da entidade, com aplicação de multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função comissionada.

3. O processo se originou de auditoria no Sesc/PI, na qual foram constatadas irregularidades no contrato decorrente da Concorrência Sesc-DR/PI nº 006/2004, cujo objeto era a construção das instalações do Sesc Praia, em Luís Correia/PI, compreendendo centro de convenções, complexo de piscinas e restaurante. As principais irregularidades constatadas foram a realização de pagamentos antecipados à Spel Engenharia Ltda., o assentimento com a subcontratação da empresa Botelho Construtora Ltda. para a finalização das obras e a transferência direta à empresa subcontratada dos direitos e obrigações relativos ao contrato inicialmente firmado com a Spel Engenharia Ltda.

4. Passando ao exame dos itens questionados, observo que inexistem as contradições e omissões apontadas pelo embargante. Com relação ao primeiro ponto, enquanto o relatório indica a possibilidade de uma aparente corresponsabilidade dos gestores nacional e regional na condução da licitação, o voto refere-se à administração da obra, afirmando não haver evidências de que a responsabilidade pela tarefa tenha sido do Departamento Nacional do Sesc. O próprio relatório, no parágrafo 21 e subsequentes, deixa clara a distinção entre a condução da licitação e a da obra, e afasta a tese de que o órgão nacional seria o responsável pela obra, conforme pode ser observado a seguir:

“21. Com relação ao certame, tem-se que o despacho de autoria do Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Sesc/PI, sobre as impugnações realizadas na fase de classificação das propostas, demonstra o poder decisório deste gestor na Concorrência nº 06/2004 (peça 2, p. 22). Por outro lado, o telegrama nº 5654 de 28/10/2004, informou que o Diretor Geral do Departamento Nacional havia homologado a licitação (peça 24, p. 29). Assim, os documentos revelam que havia uma aparente corresponsabilidade dos gestores nacional e regional na condução da licitação.

22. Já no contrato, observa-se que o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, presidente do Conselho Regional do Sesc/PI, foi quem firmou o contrato e seus aditivos com a empresa Spel para a execução das obras da colônia de férias do Sesc Praia de Luís Correia/PI (peça 2, p. 43, 63, 65, 84 e 86).

23. No caso do contrato, resta clara a responsabilidade do recorrente quanto à sua execução, pois, na qualidade de representante do Sesc/PI (contratante), acordou obrigações e direitos na relação jurídica firmada com a empresa Spel (contratada) – peça 2, p. 33-43.

24. As correspondências apresentadas pelo recorrente não são capazes de afastar a responsabilidade do gestor do Sesc/PI no contrato em tela (DR/PI nº 027/05, de 17/1/2005, DR/PI nº 050/05, de 11/2/2005, DR/PI nº 049/07, de 27/2/2007, DR/PI nº 100/07, de 26/4/2007, DN nº 002554, de 25/6/2007, DR/PI nº 269/06, de 15/12/2006, DN nº 263 de 19/1/2007 e DR/PI nº 073/07, de 3/4/2007; peça 24, p. 30-31, 35-37, 40-42, 44 e 46).

25. Tais documentos também não demonstram que a responsabilidade pela administração da obra era do Departamento Nacional. A mera solicitação do Departamento Regional ao Nacional de visita de engenheiro/arquiteto para inspecionar as obras ou o simples encaminhamento de documentos solicitados pelo órgão nacional não induz ao entendimento de que este seria o responsável pela obra (peça 24, p. 30, 35).

26. Reforçando tal entendimento, observa-se que o Departamento Regional agradeceu o órgão nacional pelo apoio concedido, com a visita de técnicos, na solução de problemas relacionados com o contrato (ofício DR/PI 073/07, peça 24, p. 36-37).

27. Logo, conclui-se que o Departamento Nacional do Sesc limitou-se a apoiar, recomendar, sugerir e orientar as ações do Sesc/PI, quanto à execução do contrato (ofícios DN 001364 e DR/PI 269/06, peça 24,

p. 38-39 e 44). Isto não significa a transferência de responsabilidade do Departamento Regional em administrar a execução contratual.”

5. Com relação à parcela executada pela subcontratada, consta do processo que o valor total do contrato, incluindo os termos aditivos, atingiu R\$ 3.354.109,30. Foram transferidos à subcontratada R\$ 1.726.775,63 (peça 1, fls. 20 a 21), correspondente ao percentual de 51,48%. Assim, foi superado o limite previsto no item 11.7 do edital. Independentemente disso, não foi obedecida a restrição contida no mesmo item, que subordinava a subcontratação à execução de serviços especializados, o que não ocorreu no caso concreto, na medida em que a empresa sucessora assumiu, indistintamente, a execução de todo o restante da obra.

6. Quanto ao fato de dois irmãos do presidente do Sesc/PI serem sócios administradores da subcontratada Botelho Construtora Ltda., ao contrário do que afirma o embargante, o Tribunal não reconheceu a ausência de falha na situação no acórdão embargado. Isso fica claro pela simples transcrição do § 68 e subsequentes do relatório que fundamentou o Acórdão nº 2.739/2013-Plenário:

“68. A existência no quadro societário da empresa Botelho de dois irmãos do presidente do conselho regional do Sesc/PI, isoladamente, não resulta em nenhuma falha (peça 3, p. 26 -29). Ocorre que, no presente caso, houve uma subcontratação irregular da empresa Botelho (responsabilidade do recorrente demonstrada no item 37 desta instrução), que passou a atuar como se fosse a verdadeira contratada do Sesc/PI, em burla à exigência constitucional de prévia licitação.

69. O recorrente, ao autorizar a participação irregular de empresa de sua família na execução de obra da entidade que presidia, atentou contra os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e da moralidade, praticando ato que, por sua gravidade, justificou sua apenação por esta Corte de Contas.

70. O benefício obtido pela empresa Botelho traduziu-se na contratação direta sem licitação, uma vez que revestida pela subcontratação (irregular), esta empresa foi, de fato, diretamente contratada pelo Sesc/PI, assumindo direitos e obrigações, para finalizar as obras não concluídas pela empresa Spel. Assim, diversamente do que se alega, a existência de relação de parentesco implicou conflito de interesses e favorecimento à empresa Botelho, que pertencia à família do recorrente.”

7. Ao transcrever em seus embargos apenas a primeira sentença do § 68 e alegar que o Tribunal reconheceu a ausência de falhas, o embargante deixa claro o intuito protelatório da peça que apresentou, na qual omite a sequência do próprio § 68 do relatório, que evidencia ser o entendimento do TCU contrário ao que alega.

8. No que tange aos demais pontos trazidos pelo embargante, além de não indicarem a ocorrência de omissão, obscuridade ou omissão, pretendem rediscutir o mérito do processo, finalidade para a qual os embargos de declaração não são o instrumento adequado.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de dezembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator